

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 592/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOP e CCY,
Em 06/08/03

Em 06/08/03
Assessoria de Plenário

05/AGO/2003 15:38

Torna obrigatório o registro do grupo
sangüíneo e do fator RH nos
uniformes dos motoristas e
cobradores do Serviço de Transporte
Público Coletivo do Distrito Federal e
dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que operam o Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal obrigadas a afixar, nos uniformes dos motoristas e cobradores, etiqueta contendo o grupo sangüíneo e o fator RH dessas pessoas.

Parágrafo único – A etiqueta descrita no *caput* deverá ser afixada na parte dianteira do uniforme ou da camisa do funcionário.

Art. 2º Os custos pertinentes aos exames de sangue, bem como à confecção das etiquetas a serem utilizadas nas peças dos vestuários correrão por conta das empresas.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de multa no valor de quinhentos reais, por empregado em situação irregular, que deverá ser lavrada pelo Órgão gestor do sistema de transporte público do Distrito Federal.

Parágrafo único – O valor da multa será reajustado anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

PROJETO DE LEI Nº 592/03
PL 592/03
01/MASTV

Art. 4º As empresas deverão encaminhar as medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


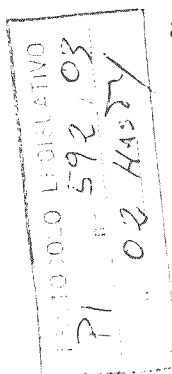
A presente proposição tem por objetivo assegurar maior proteção à saúde dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo do Distrito Federal, os quais, devido ao aumento do número de veículos nas ruas e a carga excessiva de trabalho, findam se envolvendo em acidentes, muitos dos quais graves, sendo eles, na maioria das vezes, vítimas, necessitando, portanto, assim como os outros, de atendimento eficaz e adequado, em especial quando necessária a realização de transfusão de sangue.

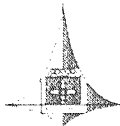
Assim, busca este Projeto de Lei tornar obrigatória a afixação de etiqueta na parte frontal dos uniformes dos motoristas e cobradores, na qual deverá constar o seu grupo sanguíneo e o fator RH, de forma a facilitar a realização de transfusão, logicamente que quando essa for necessária.

Deve ser ressaltado que as despesas relativas à confecção das etiquetas correrão por conta das empresas operadoras do serviço de transporte público coletivo, ou seja, os cobradores e motoristas não terão nenhum ônus com a adoção da nova medida.

Por outro lado, devemos acrescentar que a Constituição Federal é clara ao estabelecer o direito à proteção à saúde, e os motoristas e cobradores não se excluem dessa norma, a qual encontra-se firmada nos artigos 196 e 197, *verbis*:

***“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”**





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

A mesma CF não deixa dúvida sobre a competência do Distrito para dispor sobre transporte público, conforme devidamente estatuído nos artigos 30 e 32:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

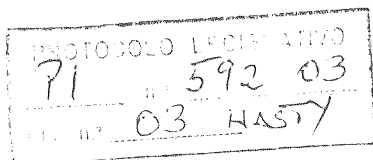
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI

Autor